

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **Pregão Eletrônico nº 023/2024**

### **Processo nº 040/2024**

A empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, nº 8422, Bairro Pinheirinho, CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o **Registro de preços para aquisição de insumos para o Departamento de Sinalização Viária.**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do item 22 do Edital do Pregão nº 23/2024, “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

O presente pedido de impugnação da empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp chegou via e-mail no dia 04 de setembro de 2024.

Sabe-se que a contagem do prazo para impugnação possui o termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. No caso em apreço, a realização da sessão está marcada para o dia 23 de setembro de 2024, **portanto, tempestiva.**

#### **2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, o questionamento vem ser direcionada a menção “NORMA ABRAFATI” conforme constatado no TERMO DE REFERÊNCIA do Edital., argumenta a impugnante que tal exigência de Produtos com Certificação da ABRAFATI vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de Produtos Compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório.

### 3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, a SURG esclarece que rege-se pela lei 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e contratos, e, esta Administração tem realizado processos licitatórios com base nesses ordenamentos jurídicos.

É cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Tendo em vista que o termo de referência trouxe a exigência de produto classificado pela ABRAFATI, esse pregoeiro buscou informações junta à área solicitante que o informou *que a referida exigência seria para resguardar o mínimo da qualidade do produto, que inclusive seria pela manutenção da exigência no edital, tendo em vista que a SURG não tem laboratório para análise das tintas entregues e a sua análise em laboratórios particulares de cada lote, ficaria inviável para a SURG, nesse sentido o ideal seria manter tal exigência no edital.*

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir o mínimo de qualidade do produto.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821- 93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado

conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Por essa razão, não há que se falar em restrição do caráter competitivo, mas sim apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Analisando as alegações da impugnante, constata-se que a exigência que o recorrente questiona, qual seja, a qualificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Administração Pública de adquirir produto de apto e de qualidade para a sua utilização.

Isso porque, como já dito, *“a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.”*

Assim, verifica-se que é legítima a exigência de certificação/autorização de funcionamento, de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, logo faz-se necessária sua exigência.

No mais, a ABRAFATI, apesar de ser uma associação, possui um Programa Setorial da Qualidade, e segundo consta no site oficial:

A preocupação em combater a não conformidade técnica e em estabelecer parâmetros confiáveis para a avaliação das tintas sempre foi um dos objetivos centrais da Abrafati, desde a sua criação. Esse tema manteve-se em forte evidência ao longo dos anos, culminando, em 2002, na criação e implantação do Programa Setorial da Qualidade de Tintas Imobiliárias (PSQ), que teve papel decisivo para que a qualidade das tintas entrasse definitivamente na agenda dos fabricantes, fornecedores, revendedores, especificadores, compradores, construtores, arquitetos, pintores e consumidores finais. É uma iniciativa que vem trazendo uma contribuição muito importante para o mercado em termos de isonomia competitiva, incentivo à inovação e proteção ao consumidor, entre inúmeros outros benefícios. Hoje, mais de 1 bilhão de litros de tintas imobiliárias com qualidade reconhecida são fabricados anualmente no Brasil, representando quase 90% da produção total. Esse percentual continuará aumentando, pois existe um fluxo contínuo de novas empresas buscando ingressar no programa e, concomitantemente, amplia-se, em todas as esferas, o reconhecimento à importância da utilização de tintas em conformidade com as normas técnicas. Um dos pilares da busca por qualidade no setor é o Comitê Brasileiro de Tintas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), o CB-164, coordenado pela Abrafati. Atuando desde 2011, tem como objetivo desenvolver, manter e otimizar um conjunto harmônico de normas para tintas, contribuindo para levar a indústria para um patamar ainda mais elevado de qualidade. (Disponível em: <https://abrafati.com.br/qualidade-o-que-fazemos/>. Acesso em 21/03/2024).

Assim sendo, repito, ao fixar suas exigências, como no caso em análise, a Administração está agindo sob o manto da discricionariedade, notadamente com o propósito de selecionar a melhor proposta em observância às normas do edital, sendo que a exigência quanto à certificação não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir a qualidade dos produtos fornecidos.

Além disso, reza o artigo 47 da Lei 13.303/2013, Lei das Estatais, que

**Das Normas Específicas para Aquisição de Bens**

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

- I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
  - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
  - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Embora não seja o caso, a Lei n 13.303/16, nem ao menos veda a escolha de marca em licitações de estatais, pois para as estatais se faz necessário uma maior preocupação substancial do que formal.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de “cláusula restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

No mais, como é sabido, no mercado existem tintas com todos os padrões de qualidade. O objetivo aqui, é avaliar quais adotam um padrão mínimo que garanta sua qualidade, atendendo às normas regulamentadoras e processo de produção, reprovando as que não possuem esse padrão mínimo de qualidade.

Exigir comprovação mínima de qualidade não é facultado à administração pública, é sua obrigação, conforme redação do Acórdão 891/2018 do TCU, vejamos: ***“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados”.*** (Informativo 344/2018 de Licitações e Contratos. Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação

do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

#### **4. A CONCLUSÃO**

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, o Pregoeiro **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se o Edital na íntegra.

Guarapuava/PR. 12 de setembro de 2024.

**Paulo Cezar Tracz**  
**Pregoeiro**